



## AUTÓGRAFO

Processo n.º 39/2025

SANÇÃO  
SANCIONO A PRESENTE LEI  
ITABERABA-BA, 13/03/2025  
PREFEITO

LEI N.º 1819  
DE  
12 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre a prioridade de matrícula para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em escolas municipais próximas à sua residência ou ao local de trabalho de seus responsáveis no Município de Itaberaba.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA,** no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

**Art. 1º**- Fica assegurado ao aluno com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a prioridade na matrícula em escola municipal próxima à sua residência ou ao local de trabalho de seu responsável.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, considera-se aluno com Transtorno do Espectro Autista (TEA) todo indivíduo com distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por um padrão de comportamento, interesses ou atividades restritos e repetitivos, conforme diagnóstico médico especializado.

**Art. 3º**- No ato da matrícula, o aluno com Transtorno do Espectro Autista, pessoalmente ou por intermédio de seu representante legal, deverá apresentar documento comprobatório de residência no Município de Itaberaba, bem como documentação médica que comprove o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 4º**- As escolas municipais deverão garantir a permanência dos alunos com Transtorno do Espectro Autista, adequando seus espaços físicos e recursos pedagógicos para proporcionar um ambiente de acolhimento, acessibilidade e respeito às necessidades específicas desses alunos.

**§1º** - As adequações mencionadas no caput incluem, mas não se limitam a, adaptações em mobiliário, sinalização acessível, treinamento contínuo de professores e profissionais de apoio, além de acompanhamento psicológico ou terapêutico conforme necessário.

**Art. 5º**- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo as normas e procedimentos necessários para sua implementação, incluindo critérios para a organização das matrículas prioritárias, a



definição das escolas aptas a atender os alunos com TEA, bem como a formação de equipes pedagógicas especializadas.

**Art. 6º** - A Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação e outras pastas competentes, deverá promover campanhas de conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista, visando a sensibilização da comunidade escolar para a importância da inclusão, respeito à diversidade e promoção de práticas pedagógicas adaptativas.

**Art. 7º** - O não cumprimento das disposições desta Lei poderá ensejar a aplicação de medidas corretivas e sanções, conforme estabelecido no regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 12 de março de 2025.**

Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS  
Presidente





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PARECER

#### **Processo nº 39/2025 - PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 01/2025 de autoria do vereador**

**Peba**, que dispõe sobre a prioridade de matrícula para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em escolas municipais próximas à sua residência ou ao local de trabalho de seus responsáveis no Município de Itaberaba.

Trata-se de projeto de lei legislativo de nº 01/2025, de autoria do vereador Evanilton Oliveira Souza (Peba), que estabelece a prioridade de matrícula para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em escolas municipais situadas próximas à sua residência ou ao local de trabalho de seus responsáveis no Município de Itaberaba.

O projeto em questão está em consonância com a Constituição Federal, especialmente com o artigo 208, inciso III, que garante atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência. Ademais, fundamenta-se na Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como na Lei Municipal nº 1.788/2024.

A matéria tratada no projeto é de competência municipal, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que permite ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Também não há ofensa ao princípio da separação dos Poderes, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF), que permite a criação de políticas públicas pelo Legislativo, desde que não interfiram na estrutura administrativa do Executivo.

Diante do exposto, esta comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Lei em apreço, considerando a sua conformidade com a Constituição Federal e legislação vigente, cabendo ao plenário a valoração do mérito.

**Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2025.**

**LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA**  
Presidente / Relator

**ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO**  
Membro

**VALTEIR OLIVEIRA SILVA**  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA		
Aprovado <input type="checkbox"/> 1º VOT. <input type="checkbox"/> 2º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U.VOT.		
Por: <input checked="" type="checkbox"/> UNAN./ <input checked="" type="checkbox"/> (X) VOTOS		
Sala das Sessões, 25/02/2025		



# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

## PUBLICAÇÃO

### MATÉRIAS PARA A PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2025, ÀS 21:30h.

#### 1. Processo nº 33/2025 - PROJETO DE LEI DO ORDINÁRIA N° 02/2025 de autoria do Poder Executivo

**Municipal:** concede e disciplina a dispensa de juros e multas, autoriza a remissão de créditos tributários e dá outras providências.

**TURNO: 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

**PARECERES: JUSTIÇA E REDAÇÃO (favorável)**

**QUÓRUM: MAIORIA DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA  
(ART. 194, § 2º, I do Regimento Interno)**

**PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO**

#### 2. Processo nº 39/2025 - PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 01/2025 de autoria do vereador

**Peba:** dispõe sobre a prioridade de matrícula para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em escolas municipais próximas à sua residência ou ao local de trabalho de seus responsáveis no Município de Itaberaba.

**TURNO: 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

**PARECERES: JUSTIÇA E REDAÇÃO (favorável)**

**QUÓRUM: MAIORIA SIMPLES DOS MEMBROS DA CÂMARA  
(ART. 194, § 2º, III do Regimento Interno)**

**PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO**

#### 3. Processo nº 41/2025 - PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 02/2025 de autoria do vereador

**Peba:** institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itaberaba a Semana Municipal de Prevenção e Combate à Obesidade Infantil.

**TURNO: 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

**PARECERES: JUSTIÇA E REDAÇÃO (favorável)**

**QUÓRUM: MAIORIA DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA**

**(ART. 194, § 2º, I do Regimento Interno)**

**PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO**

Itaberaba-BA. 21 de fevereiro de 2025.

Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS  
Presidente CMI/BA



# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

## ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, às 11:00h, no recinto da Câmara Municipal de Itaberaba, reuniu-se a **Comissão de Justiça e Redação** para apreciação das matérias constantes da pauta.

Os trabalhos foram conduzidos pelo presidente da comissão, vereador **Luciano Sampaio de Oliveira (Luciano de Santa Quitéria)**, contando com a presença dos membros **Zenildo Nascimento Aragão (Paraná)** e **Valteir Oliveira Silva (Valteir da Vila)**.

Na oportunidade, foram analisados os seguintes projetos:

**1. Processo nº 39/2025 - Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2025, de autoria do vereador Peba**, que "dispõe sobre a prioridade de matrícula para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em escolas municipais próximas à sua residência ou ao local de trabalho de seus responsáveis no Município de Itaberaba."

**2. Processo nº 41/2025 - Projeto de Lei do Legislativo nº 02/2025, de autoria do vereador Peba**, que "institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itaberaba a Semana Municipal de Prevenção e Combate à Obesidade Infantil."

Após análise e discussão, a comissão manifestou-se **favoravelmente** à aprovação de ambas as matérias, considerando sua legalidade, constitucionalidade e relevância social. O **Projeto de Lei nº 01/2025** fortalece a inclusão e garante melhores condições de acesso à educação para crianças com TEA, enquanto o **Projeto de Lei nº 02/2025** promove a conscientização e a prevenção da obesidade infantil, contribuindo para a saúde pública do município.

Dessa forma, ambos os projetos seguem para deliberação do **Plenário**, em **1ª discussão e votação**, com **quórum de maioria simples dos membros da Câmara**, conforme o disposto no **art. 194, § 2º, inciso III, do Regimento Interno**, sendo adotado o **processo de votação simbólico**.

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, da qual lavrou-se a presente ata, que será assinada pelos membros das comissões presentes.

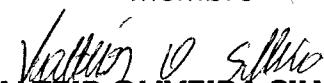
**Sala das Comissões, Itaberaba/BA, 21 de fevereiro de 2025.**

  
**LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA**

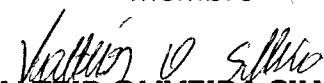
Presidente / Relator

**ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO**

Membro

  
**ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO**

Membro

  
**VALTEIR OLIVEIRA SILVA**

Membro



## PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei do Legislativo 001/2025

Projeto de Lei. Prioridade de matrícula para alunos com TEA. Legalidade. Constitucionalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que “*Dispõe sobre a prioridade de matrícula para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em escolas municipais próximas à sua residência ou ao local de trabalho de seus responsáveis no Município de Itaberaba*”.

Pontua proponente do projeto de lei que “*Para crianças com TEA, o ingresso na escola representa um momento crítico, marcado pela necessidade de apoio constante dos responsáveis*” e assim “*a proximidade entre a escola e a residência ou o local de trabalho do responsável torna-se fundamental para que essa parceria aconteça de maneira efetiva e ágil*”

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.

O projeto de lei é voltado para a educação infantil de crianças com espectro autista.

O conteúdo normativo do projeto de lei tem respaldo constitucional, especialmente no artigo 208, III da Constituição Federal que estabelece como dever do Estado a garantia de “*atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino*”.



Da mesma forma, o projeto de lei tem respaldo na Lei Nacional nº 12.764/2012 que estabelece a “*Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*”.

Esta legislação traz o direito das crianças com TEA ao acesso à educação, inclusive com direito a acompanhante especializado, se necessário. Ainda tipifica como ilícita a conduta de “*recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista*”, cominando multa.

Ainda, o projeto de lei comparte inteligência com a Lei Municipal nº 1.788/2024 que cria a “*Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*”.

Feitas estas considerações, tem-se que o projeto de lei trata de saúde e educação, matérias de competência comum a todos os entes federados. Ainda, trata da tutela e proteção de crianças com espectro autista, o que configura interesse local.

Dia o artigo 30, I, da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

(...)

Desta forma, tem-se como caracterizada a competência da municipalidade para legislar sobre o tema constante do projeto de lei.

Em relação à iniciativa de projeto de leis, é importante registrar que houve significativa evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, outrora, entendia pela constitucionalidade por vício de iniciativa de projetos de lei que “aumentassem despesas” para o executivo.

Atualmente, é consolidado na Corte Superior o entendimento de que não existe uma vedação genérica ao legislativo de proibição de criação de despesas ao executivo, inclusive sob pena de impedir o desenvolvimento da função constitucional típica do Poder Legislativo, que é legislar.

Praticamente, quase a totalidade de projetos de leis de iniciativa do legislativo, de alguma forma, cria despesa ao executivo, de forma que tentar impedir isso é esvaziar a iniciativa legislativa do Poder Legiferante.

O rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao executivo é taxativa. Sendo matéria limitativa de direito, deve ser interpretada



restritivamente, mormente no caso onde o raciocínio tende a cercear a função típica de um dos poderes institucionalizados.

Lembrando que o processo legislativo é norma constitucional de reprodução obrigatória, tem-se que o rol de iniciativa privativa do executivo vem elencado no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

*f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Assim, não há uma vedação genérica que impeça a criação de despesas para o executivo pelo legislativo.

Nesta linha, quando do julgamento do TEMA 917, repercussão geral, foi fixada a seguinte TESE:

*Tema 917. STF. Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

E neste ponto, *ad argumentandum*, pode surgir questionamentos da legitimidade de iniciativa em relação a alguns pontos do projeto de lei analisado.



No que se refere à garantia de prioridade de matrícula, é incontestável que há legitimidade de iniciativa, visto não caracterizar um aumento de despesa obrigatória ao executivo e nem afeta a sua estrutura e organização administrativa.

De outro lado, o artigo 4º do projeto de lei estabelece que as escolas municipais “**deverão**” garantir a permanência dos alunos com Transtorno do Espectro Autista, “adequando seus espaços físicos e recursos pedagógicos” para proporcionar um ambiente de acolhimento, acessibilidade e respeito às necessidades específicas desses alunos.

Ainda, o § 1º do mesmo dispositivo estabelece que as adequações abrangem “adaptações de mobiliários” e “treinamento contínuo de professores e pessoal de apoio”, além de “acompanhamento psicológico ou terapêutico”.

Este artigo 4º do projeto de lei abre a possibilidade de interpretação no sentido de que estaria o mesmo intervindo na organização administrativa do executivo e, neste sentido, haveria inconstitucionalidade por iniciativa.

Apesar da real possibilidade do entendimento acima, temos que, consoante o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, não haveria uma indevida ingerência ou violação da separação de poderes.

O projeto de lei estabelece políticas públicas voltadas a crianças com espectro autista de forma ampla e, nesta linha, entendemos não traz uma alteração da estrutura de organização da municipalidade.

Aliás, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em ADI, “*A lei de iniciativa do poder legislativo que dispõe sobre política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares, no Município de Conselheiro Lafaiete, não apresenta ofensa à regra da separação dos poderes, bem como não cria órgão, cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou o aumento da respectiva remuneração, nem mesmo foi criado, extinto ou modificado órgão ou cargo administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir a iniciativa legislativa do Poder Executivo*”. (TJ-MG - Ação Direta Inconstitucionalidade: 1600701-52.2023 .8.13.0000 1.0000 .23.160070-1/000, Relator.: Des.(a) Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 10/06/2024, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 12/06/2024).

De qualquer forma, seria possível ajustar a redação do dispositivo para afastar a possibilidade de argumento de vício de iniciativa.



# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

Ainda assim, o entendimento do parecerista é no sentido de inexistência de vício e iniciativa, apesar de, repita-se, não olvidar que fundamento em sentido contrário também teria bons argumentos.

Afora a análise de constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, é importante que os legisladores façam análise conjunta do mesmo com a normatização da Lei Municipal nº 1.788/2024.

A Lei Municipal nº 1.788/2024 já prevê no parágrafo único do artigo 3º a matrícula dos alunos com TEA em salas do ensino regular, inclusive com a possibilidade de acompanhamento especializado.

O projeto de lei traz a prioridade de matrícula em escola próxima à residência ou local de trabalho do responsável, bem como a necessidade de acompanhamento psicológico ou terapêutico, mas não mais menciona o acompanhamento especializado em sala de aula.

Ainda, a lei municipal estabelece que o Poder Executivo expedirá regulamento, de forma que o regulamento pode trazer a matéria constante do projeto de lei ou mesmo questões conflitantes.

Assim, além da análise conjunta com a lei municipal já vigente, necessário que se analise eventuais regulamentos sobre a matéria para evitar contradições ou conflitos com o objeto normativo do projeto de lei.

**DE TUDO QUE EXPOSTO**, nos termos fundamentados e com as considerações e ponderações postas, temos que o projeto de lei apresenta-se **formal e materialmente constitucional**, sem vícios de legalidade, apto à valoração legislativa.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 21 de fevereiro de 2025.

Jean Carlos Vasconcelos Simões Pinho  
OAB.BA 19.716



## PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 01, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA - BA	PROTÓCOLO N.º 039	2025
EM 10/02/2025	Assinatura: Anna Bastos	Servidor(a):

Dispõe sobre a prioridade de matrícula para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em escolas municipais próximas à sua residência ou ao local de trabalho de seus responsáveis no Município de Itaberaba.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA,** no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

**Art. 1º**- Fica assegurado ao aluno com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a prioridade na matrícula em escola municipal próxima à sua residência ou ao local de trabalho de seu responsável.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, considera-se aluno com Transtorno do Espectro Autista (TEA) todo indivíduo com distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por um padrão de comportamento, interesses ou atividades restritos e repetitivos, conforme diagnóstico médico especializado.

**Art. 3º**- No ato da matrícula, o aluno com Transtorno do Espectro Autista, pessoalmente ou por intermédio de seu representante legal, deverá apresentar documento comprobatório de residência no Município de Itaberaba, bem como documentação médica que comprove o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 4º**- As escolas municipais deverão garantir a permanência dos alunos com Transtorno do Espectro Autista, adequando seus espaços físicos e recursos pedagógicos para proporcionar um ambiente de acolhimento, acessibilidade e respeito às necessidades específicas desses alunos.

**§1º** - As adequações mencionadas no caput incluem, mas não se limitam a, adaptações em mobiliário, sinalização acessível, treinamento contínuo de professores e profissionais de apoio, além de acompanhamento psicológico ou terapêutico conforme necessário.

**Art. 5º**- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo as normas e procedimentos necessários para sua implementação, incluindo critérios para a organização das matrículas prioritárias, a definição das escolas aptas a atender os alunos com TEA, bem como a formação de equipes pedagógicas especializadas.



**Art. 6º** - A Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação e outras pastas competentes, deverá promover campanhas de conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista, visando a sensibilização da comunidade escolar para a importância da inclusão, respeito à diversidade e promoção de práticas pedagógicas adaptativas.

**Art. 7º** - O não cumprimento das disposições desta Lei poderá ensejar a aplicação de medidas corretivas e sanções, conforme estabelecido no regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

**Art. 8º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição que exige atenção cuidadosa e políticas específicas de inclusão por parte das instituições de ensino, dadas suas complexidades e as particularidades de cada aluno autista ao se adaptar a novos ambientes. Para crianças com TEA, o ingresso na escola representa um momento crítico, marcado pela necessidade de apoio constante dos responsáveis, que, muitas vezes, são chamados a colaborar com a equipe pedagógica para promover o desenvolvimento integral do aluno. Assim, a proximidade entre a escola e a residência ou o local de trabalho do responsável torna-se fundamental para que essa parceria aconteça de maneira efetiva e ágil.

Itaberaba, cidade que valoriza a inclusão e o acesso equitativo à educação, deve garantir aos alunos com TEA o direito à prioridade na matrícula em escolas municipais próximas às suas residências ou ao local de trabalho dos responsáveis. Essa medida vai além de facilitar a logística para as famílias: ela contribui para a adaptação segura e tranquila desses alunos, inserindo-os em um ambiente educacional que respeita e acolhe suas especificidades.

Além disso, a presença de uma equipe capacitada e de espaços físicos adaptados são elementos indispensáveis para que esses alunos possam desenvolver plenamente suas habilidades em um contexto que entende e respeita suas necessidades. O processo de adaptação escolar para alunos com TEA é único, e muitas vezes, em situações de crise, o fácil acesso ao responsável é essencial para assegurar o bem-estar emocional e a estabilidade do aluno, contribuindo para sua permanência e sucesso no ambiente escolar.

Dessa forma, ao assegurar aos alunos com TEA o direito à matrícula prioritária em escolas municipais próximas, a cidade de Itaberaba fortalece seu compromisso com uma política de educação inclusiva, garantindo uma escola que acolhe, respeita e se adapta às necessidades de todos os seus alunos.

**Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2025.**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA  
Aprovado  1<sup>a</sup>VOT.  2<sup>a</sup>VOT.  U.VOT.  
Por:  UNAN./  ( X )  VOTOS  
Sala das Sessões, 25/02/2025  
*[Signature]*  
Presidente da CM/BA

**Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA**

"Peba"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA  
Aprovado  1<sup>a</sup>VOT.  2<sup>a</sup>VOT.  U.VOT.  
Por:  UNAN./  ( X )  VOTOS  
Sala das Sessões, 11/03/2025  
*[Signature]*  
Presidente da CM/BA